



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 713/2024

**Referência:** 2700124/2024

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 714/2024

**Referência:** 2698768/2024

**Interessado:** JOSEPH GILSON FARIAS DE AQUINO NETO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Joseph Gilson Farias De Aquino Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Joseph Gilson Farias De Aquino Neto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 715/2024

**Referência:** 2697066/2024

**Interessado:** MANUEL NATALINO MELO DA SILVA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Manuel Natalino Melo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Manuel Natalino Melo Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 716/2024

**Referência:** 2667065/2023

**Interessado:** JUSCELINO DE MATOS SAMPAIO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Juscelino De Matos Sampaio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Juscelino De Matos Sampaio. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 717/2024

**Referência:** 2698786/2024

**Interessado:** P. C. A. D. M. E. E. L

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica P. C. A. D. M. E. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) P. C. A. D. M. E. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 718/2024

**Referência:** 2693289/2024

**Interessado:** ANA TALANA NUNES PEIXOTO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ana Talana Nunes Peixoto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ana Talana Nunes Peixoto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 719/2024

**Referência:** 2699118/2024

**Interessado:** CARLOS WILLIAM CAVALCANTE BENTES

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos William Cavalcante Bentes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Carlos William Cavalcante Bentes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 720/2024

**Referência:** 2699372/2024

**Interessado:** MARCIO DO NASCIMENTO PINHEIRO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Marcio Do Nascimento Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Marcio Do Nascimento Pinheiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 721/2024

**Referência:** 2697929/2024

**Interessado:** GLOBAL FIBER BRASIL LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Global Fiber Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Global Fiber Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 722/2024

**Referência:** 2699276/2024

**Interessado:** LUCAS LAMEIRA SANTOS FERREIRA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lucas Lameira Santos Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas Lameira Santos Ferreira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 723/2024

**Referência:** 2697410/2024

**Interessado:** AYRTON CHRISTIAN MEDEIROS VIEIRA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ayrton Christian Medeiros Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ayrton Christian Medeiros Vieira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 724/2024

**Referência:** 2699509/2024

**Interessado:** N. I. D. P. L

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica N. I. D. P. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) N. I. D. P. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 725/2024

**Referência:** 2699496/2024

**Interessado:** D. V. F

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro D. V. F, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) D. V. F. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 726/2024

**Referência:** 2699672/2024

**Interessado:** GLENDSON MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Glendson Menezes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Glendson Menezes De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 727/2024

**Referência:** 2698088/2024

**Interessado:** A. K. A. R

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro A. K. A. R, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) A. K. A. R. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 728/2024

**Referência:** 2698639/2024

**Interessado:** JORGE DE ALMEIDA BRITO JUNIOR

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Jorge De Almeida Brito Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Jorge De Almeida Brito Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 729/2024

**Referência:** 2699330/2024

**Interessado:** E. S. D. C. L

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E. S. D. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) E. S. D. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 730/2024

**Referência:** 2699560/2024

**Interessado:** KEYNE MENDONCA DO CARMO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Keyne Mendonca Do Carmo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Keyne Mendonca Do Carmo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 731/2024

**Referência:** 2699474/2024

**Interessado:** GUSTAVO FILIZOLA REGO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gustavo Filizola Rego, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Gustavo Filizola Rego. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 732/2024

**Referência:** 2699192/2024

**Interessado:** D. D. S. F

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de interrupção de registro D. D. S. F, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66 Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. de Prod. Eletric. DIEGO DA SILVA FERNANDES, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA, uma vez que o mesmo desempenha profissão afeta ao Sistema Confea/Crea, o que o obriga, portanto, a continuar registrado no órgão fiscalizador de exercício profissional (neste caso, o CREA-AM). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 733/2024

**Referência:** 2699193/2024

**Interessado:** R. R. P

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de interrupção de registro R. R. P, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66 Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. Computação RAFAEL REIS POSTAL, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art.30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA, uma vez que o mesmo desempenha profissão afeta ao Sistema Confea/Crea, o que o obriga, portanto, a continuar registrado no órgão fiscalizador de exercício profissional (neste caso, o CREA-AM). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 734/2024

**Referência:** 2617322/2020 - Auto: 46215/2020

**Interessado:** CONSTRUCOLL ENGENHARIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construcoll Engenharia E Gestao Empresarial Ltda, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei". Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anteriores são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere". Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Cofea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Cofea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder ao registro da respectiva ART de cargo ou função". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46215/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica **CONSTRUCOLL ENGENHARIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Parágrafo único do Art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66, sem prejuízo da regularização do fato que motivou a infração, através da inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor de atribuições compatíveis com os serviços técnicos fiscalizados - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 735/2024

**Referência:** 2673024/2023 - Auto: 62874/2023

**Interessado:** POTENCIAL SERVICO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Potencial Serviço E Comercio De Materiais Eletricos Ltda, Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da Lei Federal nº. 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:.....e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." "Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da RESOLUÇÃO 1121/2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. §3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 62874/2023, em desfavor da Pessoa Jurídica "POTENCIAL SERVICO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o cadastro do(s) responsável(eis) técnico(s) para fins de execução de serviços técnicos, considerando o que preconiza a Resolução 1121/2019 e que a mesma encontra-se constituída a presta serviços na MODALIDADE ELÉTRICA, bem como proceder com o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 736/2024

**Referência:** 2691587/2024 - Auto: 70478/2024

**Interessado:** JUSSARA ALVES FREIRE 86100416204

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" -INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jussara Alves Freire 86100416204, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. Folha 23/25 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125717 Site: www.crea-am.org.br Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando, a acrescer, a RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, que " Discrimina atividades das diferentes Modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", em seu Art. 9º Considerando, por fim, o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 70478/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "JUSSARA ALVES FREIRE 86100416204", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como também, cabendo efetuar o pagamento da multa exigida (em razão da falta de regularização), em dobro (devido à reincidência), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 737/2024

**Referência:** 2691636/2024 - Auto: 70513/2024

**Interessado:** UPNETIX TELECOM LTDA

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA -ART (INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 6496/77)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Upnetix Telecom Ltda, onsiderando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº70513/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica UPNETIX TELECOM LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 08/2023, firmado com o MINISTÉRIO DA DEFESA, através do CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA em Manaus, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, para tanto devendo proceder à regularização do fato gerador, mediante o registro da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART do citado Contrato, através do profissional Responsável Técnico, Tecnól. Em Redes de Computadores BRUNO JOSÉ MAGALHÃES CRUZ. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 738/2024

**Referência:** 2692041/2024 - Auto: 70692/2024

**Interessado:** FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 40433790210

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA -INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisco Pereira Da Silva 40433790210, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 201 Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973 Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016 Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021- Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 M considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 70692/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 40433790210", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como também, cabendo efetuar o pagamento da multa exigida (em razão da falta de regularização), em dobro (devido à reincidência), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 739/2024

**Referência:** 2658371/2023 - Auto: 57515/2023

**Interessado:** DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AOS ART 1º e 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.496/77.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Diagnocel Comercio E Representacoes Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1137/2023 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº57515/2023, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" (Ref.: Termo de Contrato nº33/2021), considerando a falta de regularizaçãodo fato gerador, mas com pagamento da multa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 740/2024

**Referência:** 2669740/2023 - Auto: 61582/2023

**Interessado:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Philips Medical Systems Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 61582/2023 lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - Ref.:PRIMEIRO TERMO DE CONTRATO Nº 16208/2017, firmado com o Ministério da Defesa, através da 12ª Região Militar/Hospital de Guarnição de Tabatinga, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 741/2024

**Referência:** 2671428/2023 - Auto: 62228/2023

**Interessado:** ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alefcron Servicos Da Construcao Civil E Da Tecnologia Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 62228/2023 do(a) interessado(a) Alefcron Servicos Da Construcao Civil E Da Tecnologia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 742/2024

**Referência:** 2674072/2023 - Auto: 63300/2023

**Interessado:** MIDIA URBANA COMUNICACAO VISUAL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Midia Urbana Comunicacao Visual Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 Considerando a Resolução N. 218/73 do CONFEA, a qual Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 8º considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 63300/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MIDIA URBANA COMUNICACAO VISUAL LTDA", face à irregularidade "FALTA DEREGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 743/2024

**Referência:** 2671529/2023 - Auto: 62274/2023

**Interessado:** LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 47, V, da Res. 1008/04 do Confea.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Luiz Antonio Rodrigues De Oliveira, Considerando a Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 Considerando que Art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Considerando, todavia, o inciso V do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração Nº 62274/2023 configura nulidade dos atos processuais, conforme este último embasamento legal. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 62274/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA", em face à irregularidade "FALTA DEREGRISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração, com respaldo no Art. 47 da Resolução nº 1.008 do CONFEA, de 2004, desta forma a caracterizar a existência de vício processual de natureza insanável, pois o correto teria sido autuar pela capitulação "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", capitulação "no(a) Alínea ´e´ do art. 6º, da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", posto que ao consultar o CNPJ da autuada verifica-se existência de objetivos sociais relacionados à atividade pela qual foi autuada (43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio), mas nos assentamentos da empresa no SITAC do CREA-AM verifica-se que a pessoa jurídica não possui qualquer responsável técnico capaz de responder pela atividade e registrar a ART requerida, nem possui protocolo cadastrado para indicação de responsável técnico. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 744/2024

**Referência:** 2655845/2022 - Auto: 56649/2022

**Interessado:** IN-TERA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA

**EMENTA:** PROCESSO MANTIDO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal In-tera Instalações Eletricas Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 56649/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica IN-TERA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 745/2024

**Referência:** 2661940/2023 - Auto: 58629/2023

**Interessado:** RA TELECOM LTDA

**EMENTA:** processo mantido-indeferido

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ra Telecom Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 10.312.101/0001-51 - MATRIZ sediada em São Paulo-SP), sendo suas atividades econômicas: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação." Considerando a Resolução N. 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 9º a seguir: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, a crescer, que a empresa solicita a anulação da multa, sendo que nem sequer, até o momento, regularizou o fato gerador, observando-se, no entanto, que a Resolução nº 1.008, conforme a seguir, prevê que, regularizada a situação, esta não exime o autuado do pagamento da multa imposta (cominações legais). E ainda, a crescer, a empresa comprovadamente recebeu, via Correios, o Auto de Infração na íntegra, contendo a informação de que teria o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação ou apresentar Defesa, fato este não atendido pela mesma. "Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação. Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação". "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

atuado das cominações legais". Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades voltadas à ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 58629/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RA TELECOM LTDA" , em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 746/2024

**Referência:** 2664634/2023 - Auto: 59551/2023

**Interessado:** RODRIGO SANTOS GOMES 74037137291

**EMENTA:** processo mantido-indeferido

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rodrigo Santos Gomes 74037137291, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM, CEP: 69010-230 Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br Impresso em: 16/10/2024 às 11:46:29 por: adapt, ip: 181.189.48.211 Folha 20/22 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas INFORMAÇÕES DO DESPACHO Protocolo Nº 2664634/2023 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, portanto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA (neste caso, em se tratando da ENGENHARIA ELÉTRICA) e que, portanto, a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para os fins aos quais se destina atuar. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 59551/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RODRIGO SANTOS GOMES 74037137291", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 747/2024

**Referência:** 2667945/2023 - Auto: 60843/2023

**Interessado:** EVOLUTEMP SERVICOS & INSTALACOES LTDA-ME

**EMENTA:** PROCESSO MANTIDO -INDEFERIDO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Evolutemp Servicos & Instalacoes Ltda-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, conforme a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 60843/2023, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica EVOLUTEMP SERVICOS & INSTALACOES LTDA-ME, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 748/2024

**Referência:** 2668141/2023 - Auto: 60931/2023

**Interessado:** MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA

**EMENTA:** PROCESSO MANTIDO-INDEFERIDO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mdc Industria De Containeres Inteligentes Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...) g) execução de obras e serviços técnicos;(...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. (...) Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2668141/2023, emitido em 05/06/2023. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 5), anexado por aldine.patricia em 27/09/2024 Folha 32/32 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº60931/2023, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 749/2024

**Referência:** 2690785/2024 - Auto: 70184/2024

**Interessado:** INDUSTRIA E COMERCIO ELETRO ELETRONICA GEHAKA LTDA

**EMENTA:** PROCESSO MANTIDO -INDEFERIDO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Industria E Comercio Eletro Eletronica Gehaka Ltda, Considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 14, § 1º, prevê: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o Crea AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a pessoa jurídica encontra-se registrada no CREA-SP e executou atividade na circunscrição de outro CREA (neste caso, do CREA-AM, portanto, não sendo o seu CREA de origem) - REF.: Contrato firmado com a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AFERIÇÃO E CALIBRAGEM DO DETERMINADOR DE UMIDADE GEHAKA AGRI G810 (atividade esta que, à princípio, não excedeu 180 (cento e oitenta) dias, motivo pelo qual está obrigada a visar o seu registro nessa circunscrição, em consonância com os seus objetivos sociais constituídos). Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2690785/2024, emitido em 27/05/2024. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 01/10/2024 Folha 17/17 Protocolo Nº 2690785/2024 SERVIÇO PÚBLICO FEDERA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 70184/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "INDUSTRIA E COMERCIO ELETRO ELETRONICA GEHAKA LTDA" face à irregularidade "FALTA DE VISTO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 58 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 20/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/10/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEE 750/2024

**Referência:** 2690874/2024 - Auto: 70232/2024

**Interessado:** J. LACERDA BARROS LTDA

**EMENTA:** PROCESSO MANTIDO-INDEFERIDO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 16 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. Lacerda Barros Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando, a crescer, a RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, que " Discrimina atividades das diferentes Modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", em seu Art. 9º, a saber: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2690874/2024, emitido em 27/05/2024. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 02/10/2024 Folha 25/26 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125717 Site: www.crea-am.org.br Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, por fim, o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, portanto, restar comprovado que a empresa J. LACERDA BARROS LTDA atua na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso específico, ENGENHARIA ELETRÔNICA E DE TELECOMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve possuir registro no Crea-AM dado aos seus Objetivos Sociais inerentes. Considerando, por todo o exposto, que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2690874/2024, emitido em 27/05/2024. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 02/10/2024 Folha 26/26 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125717 Site: www.crea-am.org.br considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 70232/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica " J. LACERDA BARROS LTDA ", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" .

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - José Nunes De Farias (suplente), Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 16 de outubro de 2024.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião